



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10167.001599/2007-34  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-01.917 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** CEREALISTA GURUPI LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 24/07/2007

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, II DA LEI N.º 8.212/1991 C/C ARTIGO 283 II, “a” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99. - RECURSO SOBRE MATÉRIA NÃO MAIS CONSTANTE DO LANÇAMENTO - PERDA DO OBJETO.

O recorrente não apresentou recurso aos termos da DN, tendo em vista que a autoridade julgadora já havia procedido a exclusão das faltas.

Dessa forma, em relação aos fatos geradores objeto da presente autuação, como não houve recurso expresso aos pontos da Decisão-Notificação (DN) presume-se a concordância da recorrente com a DN.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Walter Murilo Melo Andrade e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata o presente auto-de-infração, lavrado sob n. 35.783.818-1, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, II da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 283, II, "a" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização do INSS, a recorrente deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

No caso em questão Em ação fiscal na empresa, ao serem examinados os documentos comprobatórios das despesas lançadas no livro Diário, foi constatado que a contabilidade não registrou o movimento real do faturamento. Mais especificamente deixou de lançar na conta 137 – 3.4.2.01.01.0001 – honorários os pagamento feitos a contadores no período de 01 a 03/2005. Constatou-se também que a empresa não contabilizou os pagamentos do funcionário Anésio Guerra.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 24/07/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 27/07/2006..

O processo foi baixado em diligência, fl. 21, para que a autoridade fiscal, preste esclarecimentos acerca dos pagamentos omitidos na contabilidade, bem como outros documentos que comprovem o vínculo do sr. Anésio.

Foi emitida informação fiscal, fls. 24 a 26, onde esclareceu a autoridade fiscal:

*Conforme os recibos de pagamento do Sr. Aldecimar Esperandio, contador, as folhas 12 e 13, e analisando a conta 137 3.4.2.01.01.0001, as folhas 11, verifica-se que os mesmos não foram contabilizados.*

*Quanto ao Sr. Anésio Guerra ele é apenas GERENTE e não SOCIO GERENTE, portanto o seu nome não aparece no contrato social, deveria sim de aparecer na folha de pagamento, porem não consta na mesma. A folha de pagamento apresentada esta contabilizada, porem sem o nome do Sr. Anésio Guerra.*

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência da autuação, conforme fls. 51 a 54, tendo enfatizado a autoridade fiscal que a autuação deve restar pautada apenas nos pagamentos do Sr. Aldecimar Esperandio, onde ficou constatado a falta de contabilização de recibos de pagamento do período de 01 a 03/2005.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 82 a 83 . Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

A autuação acusa a falta de lançamentos na contabilidade dos fatos geradores dos contribuintes, quais sejam: a) honorários contábeis dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2.005, na conta 137; e b) pagamentos efetuados ao funcionário Sr. Anésio Guerra.

O parecer solicitou informações quanto os pagamentos efetuados ao Sr. Anésio Guerra que não foram contabilizados — valor/competência, sugerindo juntada aos autos do contrato social e suas alterações ou outro documento que comprove o vínculo Sr. Anésio Guerra.

As folhas 23/26 o Auditor Fiscal atuante discorre sobre os princípios contábeis, sem, no entanto, informar quais os pagamentos efetuados ao Sr. Anésio Guerra não foram contabilizados. Da mesma forma, não juntou comprovante da vinculação do Sr. Anésio Guerra com a empresa.

Ainda em diligência, o Sr. Auditor Fiscal se limitou a afirmar que o Sr. Anésio Guerra é apenas gerente e não sócio gerente, contudo, não fez provas de suas alegações. A diligência demonstrou que a autuação não pode prevalecer.

Pelo exposto, requer a reforma do Acórdão para julgar improcedente o lançamento ou relevada a multa .

.A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 61. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES:****DO MÉRITO:**

Quanto ao mérito destaca-se que a não impugnação expressa dos fatos geradores objeto da autuação importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos do AI. O recorrente não apresentou recurso aos termos da DN, tendo em vista que a autoridade julgadora de primeira instância destacou que a autuação pautada na falta de contabilização do vínculo do sr. Anésio não poderia prevalecer, tendo em vista que a autoridade fiscal não conseguiu demonstrar o vínculo empregatício. Assim, a autuação mantida fundou-se nos pagamentos do Sr. Aldecimar Esperandio, onde ficou constatado a falta de contabilização de recibos de pagamento do período de 01 a 03/2005.

Dessa forma, em relação aos fatos geradores objeto da presente autuação, como não houve recurso expresso aos pontos da Decisão-Notificação (DN) presume-se a concordância da recorrente com a DN.

Uma vez que houve concordância, lide não se instaurou e, portanto, deve ser mantida a Decisão-Notificação.

**CONCLUSÃO:**

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso tendo em vista que o recurso refere-se a fatos geradores já excluídos da autuação.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

Processo nº 10167.001599/2007-34  
Acórdão n.º **2401-01.917**

**S2-C4T1**  
Fl. 74

---